



MUNICÍPIO DE BOM JARDIM-MA

DIÁRIO OFICIAL @ DOM

Poder Executivo

Conforme Lei Municipal nº 650,
de 30 de Março de 2017

19 de Julho de 2017

Ano I – Edição Nº 001

Página 1 de 32

SUMÁRIO

LEI..... 01

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 647/2017, de 13 de Março de 2017

Dispõe sobre contratação temporária para atender excepcional interesse público do Município de Bom Jardim, e dá outras providências.

FRANCISCO ALVES DE ARAÚJO, Prefeito Municipal de Bom Jardim-MA, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo art. 69, IV da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, pode o Município de Bom Jardim, celebrar contrato administrativo de pessoal, por tempo determinado, nas condições, forma e prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único - Os contratados na forma desta Lei serão assistidos pelo Regime Geral de Previdência Social, não sendo esses considerados servidores públicos.

Art. 2º Fica autorizada a contratação temporária por excepcional interesse público nos seguintes casos:

- I - atendimento a situações de calamidade pública;
- II - combate a surtos epidêmicos e endêmicos e ou realizar campanha de saúde pública;
- III - realização de censo e recenseamento para fins estatísticos, visando à prestação de serviços públicos ou lançamento de tributos;
- IV - atendimento a demandas na área da Educação, Saúde e Administração quando não existirem

classificados em concurso em vigor, até que se providencie novo concurso;

V - substituição de servidor afastado em decorrência de doença ou acidente, licença-maternidade, licença para tratar de assuntos particulares e outros afastamentos previstos na legislação aplicável, os quais não possam ser substituídos por outro do quadro, sem prejuízo do serviço público;

VI - atender o cumprimento de obrigações estabelecidas em convênios, acordos, programas e demais ajustes firmados pelo município, com as diversas esferas governamentais da União, Estado e Municípios, bem como, de outros órgãos de administração direta, indireta e filantrópica, visando o desenvolvimento da educação.

Art. 3º As contratações de que trata esta Lei serão feitas por tempo determinado, observando-se o prazo final, a data de 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º O recrutamento será feito, sempre que possível, mediante processo seletivo simplificado, prescindindo-se do concurso público.

Parágrafo Único - as contratações feitas nos termos desta lei não conferem direitos nem expectativas de direitos à efetivação no serviço público municipal.

Art. 5º As contratações para funções que corresponde a cargo público municipal criado por lei específica, com idêntica denominação, referência, carga horária, responsabilidades e remuneração, deverão se fundamentar no artigo 2º desta lei.

Art. 6º Só poderão ser contratados nos termos desta Lei os interessados que comprovem os seguintes requisitos:

- I – ser brasileiro;
- II – ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III – estar em gozo dos direitos políticos;



IV – estar quite com as obrigações militares;

V – gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício das funções;

VI – possuir habilitação profissional para o exercício das funções quando for o caso.

Parágrafo Único - O contratado assumirá o desempenho de suas funções no prazo convencionado no contrato, apresentando na oportunidade a comprovação de suas funções físicas e mentais, aptas aos cumprimentos das funções.

Art. 7º Nas contratações serão observados os padrões de vencimentos adotados pela Administração Municipal, quando existentes, e, na impossibilidade, os valores do mercado de trabalho local ou regional, sendo proibido a fixação de vencimentos em importância inferior ao salário mínimo vigente no país.

Parágrafo Único - Os contratados nos termos da presente Lei estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, inclusive no tocante à cumulação de cargos e funções públicas e ao mesmo regime de responsabilidade vigente para os demais servidores públicos municipais, no que couber.

Art. 8º O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I – automaticamente pelo término do prazo contratual, prescindindo qualquer outra formalidade;

II - por iniciativa do contratado;

III - por conveniência da Administração;

IV - por motivo de punição disciplinar.

§1º A extinção do contrato, nos casos do inciso II, deverá ser comunicada com a antecedência mínima de trinta dias, tendo em vista o interesse público e a continuidade dos serviços públicos, sob pena de aplicação de multa contratual equivalente ao valor do vencimento percebido ou que seria percebido em 01 (um) mês de trabalho pelo contratado.

§2º A extinção do contrato, nos casos do inciso III, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado do saldo de salário.

Art. 9º É vedada a contratação de pessoal com base nesta Lei em cargos para os quais exista

pessoal concursado aguardando convocação à posse, desde que o concurso esteja dentro do prazo de validade.

Art. 10 As contratações no quantitativo de vagas constante do nexa desta Lei, poderão ser efetivadas ao longo do ano de 2017, cabendo à Administração Pública realizar tais contratações de maneira gradual de acordo com a necessidade e possibilidade do município, objetivando a continuidade dos serviços públicos e o interesse público.

Art. 11 As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta das dotações do orçamento vigente.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando convalidadas as contratações em caráter emergenciais realizadas apartir de 1º de janeiro de 2017.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM - ESTADO DO MARANHÃO, AOS 13 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2017.

Francisco Alves de Araújo
Prefeito Municipal

ANEXO I

CARGOS	VAGAS
ADVOGADO	05
AGENTE ADMINISTRATIVO	30
AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS GERAIS	100
CONTADOR	01
MOTORISTA	05
TÉCNICO EM CONTABILIDADE	02
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	10
AGENTE DE ENDEMIAS	8
ATENDENTE DE FARMÁCIA	01
AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO	09
AUXILIAR DE TERAPEUTA OCUPACIONAL-OFICINEIRO	01
ASSISTENTE SOCIAL	08
BIOQUÍMICO	01
MÉDICOS ESPECIALISTAS	01



CIRURGIÃO GERAL	01
ENFERMEIRO PLANTONISTA	05
ENFERMEIRO PSF	10
MÉDICO PSF	20
MÉDICO PLANTONISTAS	10
ODONTÓLOGOS PSB	07
PSICÓLOGOS	06
TÉCNICO DE ENFERMAGEM	20
TÉCNICO EM IMOBILIZAÇÃO GESSADA	01
TÉCNICO EM INFORMÁTICA	03
TÉCNICO EM LABORATÓRIO	04
TÉCNICO EM MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS	01
TÉCNICO EM RADIOLOGIA	05
TERAPEUTA OCUPACIONAL	02
VETERINÁRIO	02
VIGIA	50
PROFESSORES	208
SUPERVISORES	05
NUTRICIONISTA	03
TECNÓLOGO EM ALIMENTOS	01
PSICOPEDAGOGO	02
ARQUITETO	02
ENGENHEIRO CIVIL	02
TÉCNICO EM EDIFICAÇÃO	01
ENCANADOR	02
PEDREIRO	04
OPERADOR DE MÁQUINAS	06
ELETRICISTA	02

LEI Nº 648/2017, de 30 de Março de 2017.

Autoriza abertura de crédito adicional especial dentro do Orçamento vigente e dá outras providências.

FRANCISCO ALVES DE ARAÚJO, Prefeito municipal de Bom Jardim, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo art. 69. IV da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica o poder executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, em conformidade com o disposto no inciso II, do artigo 41 e artigo 42 da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964 no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para atender a Distribuição de Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita do SISAN/PAS.

Artigo 2º. O crédito adicional especial definido no artigo 1º terá a seguinte classificação orçamentária:

05					Secretaria Municipal de Assistência Social
05	08				Assistência Social
05	08	244			Assistência Comunitária
05	08	244	0039		Assistência Social e Solidariedade
05	08	244	0039	2166	Manutenção e Funcionamento SISAN/PAS

3	3	90	32	Material, bem ou serviço de distribuição gratuita	R\$ 250.000,00
---	---	----	----	---	----------------

19					Fundo Municipal de Assistência Social
19	08				Assistência Social
19	08	244			Assistência Comunitária
19	08	244	0039		Assistência Social e Solidariedade
05	08	244	0039	2167	Manutenção e Funcionamento SISAN/PAS

3	3	90	32	Material, bem ou serviço de distribuição gratuita	R\$ 250.000,00
---	---	----	----	---	----------------

Artigo 3º. Os recursos para a abertura do crédito de que trata esta lei, de acordo com o parágrafo 1º, inciso II do art. 43 da Lei Federal 4.320, são da anulação dos recursos da dotação orçamentária abaixo no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

99					Reserva de Contingência
99	99				Reserva de Contingência
99	99	999			Reserva de Contingência
99	99	999	9999		Reserva de Contingência
99	99	999	9999	9001	RESERVA DE CONTINGÊNCIA

9	9	99	99	Reserva de Contingência	R\$ 500.000,00
---	---	----	----	-------------------------	----------------

Artigo 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2017.

Bom Jardim (MA), 30 de março de 2017.



FRANCISCO ALVES DE ARAÚJO
Prefeito de Bom Jardim/MA

LEI Nº 649/2017, de 30 de Março de 2017

CRIA o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Bom Jardim, Estado do Maranhão no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, define seus componentes e os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional; institui o Programa de Alimentação Solidária e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM, ESTADO DO MARANHÃO, FRANCISCO ALVES DE ARAÚJO, no uso das atribuições legais e nos termos do art. 69. IV da Lei Orgânica Municipal, da Constituição Estadual e da Constituição Federal faz saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de Bom Jardim aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei cria o SISAN municipal e seus componentes, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidas pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com o Decreto nº 6.272, de 2007, o Decreto nº 6.273, de 2007, o Decreto nº 7.272, de 2010 e LOSAN Estadual Nº 8.541 de dezembro/2006, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 2º. A alimentação adequada é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal e Estadual, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.

§ 1º. A adoção dessas políticas e ações, deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

§ 2º. É dever do poder público, além das previstas no caput do artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º. A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e

permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que seja ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Parágrafo único: A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a realização do direito de todas as pessoas terem acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, a obesidade, contaminação de alimentos e mais doenças conseqüentes da alimentação inadequada.

Art. 4º. A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:

I - a ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição, nos recursos de água, alcançando também a geração de emprego e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;

II - a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;

III - a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV - a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis;

V - a produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;

VI - a implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais e etno-culturais do Estado;

VII - a adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto a tolerância com maus hábitos alimentares, quanto a desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob gestão direta e indireta do município, quanto a falta de sintonia entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, publicidade, pesquisa estimulada e ou apoiada por entes públicos, produção estimulada de alimentos mediante critérios fundamentados, dentre outros.



Art. 5º. A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional, requer o respeito à soberania do Estado sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art. 6º. O Município de Bom Jardim, deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com o Governo Estadual e com os demais municípios do estado, contribuindo assim, para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.

CAPÍTULO II DOS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 7º. A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado, no Município de Bom Jardim, por um conjunto de órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único: A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal e o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA-Municipal, serão implantados e regulamentados por Decreto do Poder Executivo, respeitada a legislação aplicável.

Art. 8º. O SISAN rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes dispostos na Lei 11.346 de setembro de 2006.

Art. 9º. São componentes municipais do SISAN:

I - a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao CONSEA Municipal das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN no âmbito do município;

II - o CONSEA Municipal, órgão permanente, colegiado, de assessoramento ao Prefeito, com o objetivo de propor e monitorar as ações e políticas de que trata esta Lei. Órgão vinculado à Secretaria Municipal Assistência Social, que destinará os servidores e a infra-estrutura necessária para o funcionamento do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) e será responsável pelas despesas decorrentes das atividades do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA), que correrão por conta de dotações orçamentárias da referida Secretaria Municipal a qual o Conselho estará vinculado. Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA):

a - apreciar e monitorar planos, programas e ações de política de segurança alimentar e nutricional no âmbito municipal;

b - incentivar parcerias que garantam mobilização e racionalização dos recursos disponíveis;

c - manter estreitas relações de cooperação com o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA-MA) e com os demais Conselhos Municipais de Segurança Alimentar e

Nutricional da região na consecução da política estadual de segurança alimentar e nutricional;

d - coordenar e promover campanhas de educação alimentar e de formação da opinião pública sobre o direito humano à alimentação adequada;

e - apoiar a atuação integrada dos órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil envolvidos nas ações

voltadas à promoção da alimentação saudável e ao combate à fome e à desnutrição;

f - elaborar seu regimento interno;

g - exercer outras atividades correlatas.

§ 1º. Caberá ao governo municipal definir seus representantes dentre as Secretarias Municipais afins à Segurança Alimentar.

§ 2º. A sociedade civil definirá sua representação através de consulta pública aos seguintes setores:

I – Movimentos populares organizados, associações comunitárias e organizações não-governamentais;

II – Instituições religiosas;

III – Associações de classe profissionais e empresariais;

IV – Movimentos sindicais, de empregados e patronal, urbanos e rurais;

V – outros que existirem no Município.

§ 3º. O mandato dos conselheiros (as) mencionados nos incisos anteriores é de 2 (dois) anos, permitida a substituição e a recondução por mais um mandato.

§ 4º. O presidente do COMSEA será um membro dentre os indicados pelo governo municipal ou pelas entidades da sociedade civil e todos os membros do COMSEA serão nomeados, através de Portaria Municipal, contendo as indicações dos conselheiros governamentais e não-governamentais e seus respectivos suplentes.

§ 5º. A participação dos conselheiros no COMSEA não será remunerada.

§ 6º. O COMSEA elaborará seu regimento interno em até 90 (noventa) dias, a contar da data de sua instalação.

§ 7º. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) contará em sua estrutura com uma Presidência, uma Secretaria-Geral e uma Secretaria-Executiva, eleitos pelo plenário do COMSEA e nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 8º. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA-MA) pode solicitar aos órgãos e entidades da administração pública municipal dados, informações e colaboração para o desenvolvimento de suas atividades.

§ 9º. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) será composto por nove conselheiros, sendo 2/3 representantes da sociedade civil organizada e 1/3 do poder público municipal.

III - a Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Mur



integrada por Secretários Municipais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da Segurança Alimentar e Nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras:

a) elaborar, considerando as especificidades locais, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, observando os requisitos, as dimensões, as diretrizes e os conteúdos expostos no Decreto nº 7272/2010, bem como os demais dispositivos do marco legal vigente, as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e do CONSEA Municipal, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e os instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

b) monitorar e avaliar a execução da Política e do Plano;

Parágrafo único: A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, CAISAN Municipal, será presidida pelo titular da Secretaria Assistência Social, e seus procedimentos operacionais serão coordenados no âmbito da Secretaria-Executiva da CAISAN Municipal.

IV - os órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional, instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, podem ter participação nos termos regulamentado pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN;

CAPÍTULO III DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO SOLIDÁRIA - PAS.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal dentro da política de segurança alimentar de que trata a presente lei, instituirá o Programa de Alimentação Solidária - (**PAS**), destinado a melhorar as condições alimentares e de vida das famílias em situação de risco, cuja renda familiar não alcance R\$ 130 (cento e trinta) reais por membro.

§1º. O **PAS** tem por objetivo distribuir uma cesta básica as famílias em situação pobreza ou risco nutricional, assim reconhecida pela Secretaria de Assistência Social mediante cadastro prévio, que conterà obrigatoriamente as seguintes informações: nome, CPF, RG, estado civil, renda familiar, nome de todos os membros, além de outros próprios de cadastro;

§ 2º. Além de cadastro próprio da Secretaria de Assistência Social o programa de que trata este artigo poderá fazer uso do cadastro do programa “Bolsa Família”, de responsabilidade do Governo Federal;

§3º. A cesta básica instituída por este programa conterà obrigatoriamente, além de outros, os seguintes itens: arroz, feijão, farinha, óleo, açúcar, café, fubá de milho, sal, macarrão.

§4º. Além destes itens, o município poderá disponibilizar outros, conforme safra ou ainda por ocasião de festejos culturais ou religiosos, tais como a distribuição de pescados e mariscos durante a Semana Santa, etc.

§5º. Os itens integrantes da cesta básica serão adquiridos preferencialmente no comércio local;

§6º. Mensalmente a Secretaria de Assistência Social fará publicar no local de costume a relação das famílias atendidas com o programa de que trata este artigo.

Art. 11. Fica ainda o Poder Executivo autorizado além de proceder a distribuição gratuita, a subsidiar os produtos da cesta e outros itens como forma de garantir o acesso de todos a uma alimentação de qualidade e balanceada.

Art. 12. Fica o Poder Executivo a remanejar por decreto recursos de outras rubricas para a Secretaria de Assistência Social para fazer face às despesas de execução da presente lei.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a buscar parcerias e/ou celebrar convênios com órgãos de governo, organizações não governamentais (ONG), empresas ou mesmo pessoas físicas, com fim de melhorar e expandir os programas criados pela presente lei.

Art. 14. O atendimento pelo programa limita-se a dotação orçamentária estabelecida para o Programa, dando prioridade às famílias de mais baixa renda dentre os cadastrados.

Art. 15. A distribuição das cestas de que trata esta lei cessará tão logo seja debelada a situação de risco.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. Para as disposições da presente lei que não forem auto aplicáveis tem o Poder Executivo o prazo de 90 (noventa) dias para baixar os decretos pertinentes.

Art. 17. As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta das dotações específicas criadas para esta finalidade.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM, ESTADO DO MARANHÃO, aos trinta dias do mês de 2017.

FRANCISCO ALVES DE AR/



Prefeito de Bom Jardim/MA

LEI Nº 650/2017, de 30 de Março de 2017.

Cria o Diário Oficial Eletrônico Do Município de Bom Jardim (E-Dom) e dá Outras Providências.

FRANCISCO ALVES DE ARAÚJO, Prefeito Municipal de Bom Jardim, Estado Do Maranhão, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo art. 69. IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de Bom Jardim aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Diário Oficial Eletrônico do Município de Bom Jardim (e - **DOM**) destinado à publicação de leis, decretos, portarias, editais, contratos e demais atos da administração direta, indireta e fundacional do município.

Art. 2º. O e - DOM fica vinculado à Secretaria do Gabinete Civil que sistematizará os atos e determinará suas publicações.

§1º. As leis após sanção do chefe do executivo serão encaminhadas ao e-DOM que a fará publicar e correr.

§2º. As leis promulgadas pela Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal por força de dispositivo da Lei Orgânica Municipal serão encaminhadas por quem as houver promulgado à Secretaria do Gabinete Civil que as numerará e as publicará no e - **DOM**.

§3º. Decretos, atas, portarias, apostilas, resenhas de férias, editais, deverão ser encaminhadas com até, 72h (setenta e duas) horas de antecedência à Secretaria do Gabinete Civil para a publicação, sob pena de perder sua eficácia.

§4º. Os contratos celebrados pelo município para que gerem efeitos jurídicos devem ter suas resenhas publicadas no e - **DOM**.

Art. 3º. A Secretaria do Gabinete Civil adotará as providências necessárias para sistematizar todas as leis do município para que as mesmas sejam publicadas no e - **DOM**.

Parágrafo Único - Para cumprir o estabelecido neste artigo fica criada uma comissão de sistematização de leis, encarregada de catalogar, numerar e publicar todas as leis, decretos e atos administrativos do governo municipal, nos termos do dispõe a Lei Complementar nº 095/1998.

Art. 4º. Para dá cumprimento ao estabelecido na presente lei ficam criados na estrutura da Secretaria de Gabinete Civil os seguintes cargos de nível superior para provimento comissionado:

I - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico do Município (e - **DOM**);

II - Supervisor de Informática;

Art. 5º. As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta dos recursos oriundos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação ficando revogada qualquer disposição em contrário.

Gabinete do Prefeito de Bom Jardim, Estado do Maranhão, em 30 de março de 2017.

FRANCISCO ALVES DE ARAÚJO
Prefeito de Bom Jardim/MA

LEI Nº 651/2017, de 18 de Maio de 2017.

Dispõe sobre contratação temporária para atender excepcional interesse público do Município de Bom Jardim, e dá outras providências.

FRANCISCO ALVES DE ARAÚJO, Prefeito Municipal de Bom Jardim-MA, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo art. 69, IV da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, pode o Município de Bom Jardim, celebrar contrato administrativo de pessoal, por tempo determinado, nas condições, forma e prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único - Os contratados na forma desta Lei serão assistidos pelo Regime Geral de Previdência Social, não sendo esses considerados servidores públicos.

Art. 2º Fica autorizada a contratação temporária por excepcional interesse público nos seguintes casos:

I - substituição de servidor afastado em decorrência de doença ou acidente, licença-maternidade, licença-prêmio, licença para tratar de assuntos particulares e outros afastamentos previstos na legislação aplicável, os quais não possam ser substituídos por outro do quadro, sem prejuízo do serviço público;

II - atender o cumprimento de obrigações estabelecidas em convênios, acordos, programas e demais ajustes firmados pelo município com outras diversas esferas governamentais da U



e Municípios, bem como, de outros órgãos de administração direta, indireta e filantrópica, visando o desenvolvimento da educação.

Art. 3º As contratações de que trata esta Lei serão feitas por tempo determinado, observando-se o prazo final, a data de 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º O recrutamento será feito, dispensando-se processo seletivo simplificado e prescindindo-se do concurso público, em virtude da urgência nas contratações, o interesse público e o início e/ou a continuidade do serviço público.

Parágrafo Único - as contratações feitas nos termos desta lei não conferem direitos nem expectativas de direitos à efetivação no serviço público municipal.

Art. 5º As contratações para funções que corresponde a cargo público municipal criado por lei específica, com idêntica denominação, referência, carga horária, responsabilidades, deverão se fundamentar no artigo 2º desta lei.

Art. 6º Só poderão ser contratados nos termos desta Lei os interessados que comprovem os seguintes requisitos:

- I – ser brasileiro;
- II – ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III – estar em gozo dos direitos políticos;
- IV – estar quite com as obrigações militares;
- V – gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício das funções;

Parágrafo Único - O contratado assumirá o desempenho de suas funções no prazo convencionado no contrato, apresentando na oportunidade a comprovação de suas funções físicas e mentais, aptas aos cumprimentos das funções.

Art. 7º Nas contratações serão observados os padrões de vencimentos adotados pela Administração Municipal, quando existentes, e, na impossibilidade, os valores do mercado de trabalho local ou regional, sendo proibida a fixação de vencimentos em importância inferior ao salário mínimo vigente no país.

Parágrafo Único - Os contratados nos termos da presente Lei estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, inclusive no tocante à cumulação de

cargos e funções públicas e ao mesmo regime de responsabilidade vigente para os demais servidores públicos municipais, no que couber.

Art. 8º O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I – automaticamente pelo término do prazo contratual, prescindindo qualquer outra formalidade;
- II - por iniciativa do contratado;
- III - por conveniência da Administração;
- IV - por motivo de punição disciplinar.

§1º A extinção do contrato, nos casos do inciso II, deverá ser comunicada com a antecedência mínima de trinta dias, tendo em vista o interesse público e a continuidade dos serviços públicos, sob pena de aplicação de multa contratual equivalente ao valor do vencimento percebido ou que seria percebido em 01 (um) mês de trabalho pelo contratado.

§2º A extinção do contrato, nos casos do inciso III, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado do saldo de salário.

Art. 9º É vedada a contratação de pessoal com base nesta Lei em cargos para os quais exista pessoal concursado aguardando convocação à posse, desde que o concurso esteja dentro do prazo de validade.

Art. 10º As contratações no quantitativo de vagas constante do anexo desta Lei, poderão ser efetivadas ao longo do ano de 2017, cabendo à Administração Pública realizar tais contratações de maneira gradual de acordo com a necessidade e possibilidade do município, objetivando a continuidade dos serviços públicos e o interesse público.

Art. 11º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta das dotações do orçamento vigente.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM - ESTADO DO MARANHÃO



DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2017.

Francisco Alves de Araújo
Prefeito Municipal

ANEXO I

DOS CARGOS, NÚMERO DE VAGAS E CARGA HORÁRIA SEMANAL

CARGOS	Nº DE VAGAS	C.H. SEMANAL
PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA – DO 6º AO 9º ANO	03	40
PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA – ENSINO FUNDAMENTAL DE 1º AO 5º ANO	11	40
PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA – EDUCAÇÃO INFANTIL	12	40
PROFESSOR EJAII – EDUCAÇÃO JOVENS, ADULTOS E IDOSOS	40	40
PROFESSOR – SUBSTITUTO	20	40
PROFESSOR EDUCAÇÃO INCLUSIVA – (PROFESSOR CUIDADOR)	01	40
PROFESSOR – HISTÓRIA E GEOGRAFIA	01	40
PROFESSOR – FILOSOFIA E SOCIOLOGIA	01	40
AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS GERAIS	01	40
VIGIA	01	40
TÉCNOLOGO EM ALIMENTOS	03	40
AGENTE ADMINISTRATIVO	15	40

LEI Nº 652/2017, de 18 de Maio de 2017.

"Revoga a Lei nº 643/2016 e dá nova redação aos artigos 6º, 18 (caput), 21, 25 (caput), da Lei Municipal nº. 364/2000, que dispõe sobre a política dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Bom Jardim Estado do Maranhão e dá outras providências."

FRANCISCO ALVES DE ARAÚJO, Prefeito Municipal de Bom Jardim, Estado Do Maranhão, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 69. IV da Lei Orgânica do Município, faz saber a todos seus habitantes que a Câmara Municipal de Bom Jardim, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica revogada a Lei nº. 643/2016, de 01 de julho de 2016, que dá nova redação aos artigos 6º e 25 da Lei Municipal nº 364/2000, ocorrendo assim a reconstituição dos artigos mencionados.

Art. 2º Os artigos 6º, 18 (caput), 21, 25 (caput), e 26 da Lei Municipal nº 364/2000 de 13 de março de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fica vinculado administrativamente à Secretaria de Assistência Social, que manterá e dará condições de infraestrutura para seu devido funcionamento."

"Art. 18 – O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha."

"Art. 21 – O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público.

§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor".

"Art. 25 – A remuneração de cada membro do Conselho Tutelar será de R\$ 2. 811,00 (dois mil, oitocentos e onze reais) mensais, reajustada na mesma época e índices concedidos aos servidores municipais"

"Art. 26 – Na qualidade de membros eleitos para o exercício de mandato, os conselheiros não integraram o quadro de servidores da Administração Municipal, sendo-lhes, porém garantidos os seguintes direitos:

I – cobertura previdenciária;

II – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III – licença – maternidade;

IV – licença – paternidade;



V – gratificação natalina.”

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 18 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2017.

FRANCISCO ALVES DE ARAÚJO
Prefeito de Bom Jardim/MA

LEI Nº 653/2017, de 18 de Maio de 2017.

"Cria o Conselho Municipal de Segurança Pública de Bom Jardim – COMSEPBJ e o Fundo Municipal de Segurança Pública de Bom Jardim – FUMSEPBJ, e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições conferidas no art. 69. IV da Lei Orgânica do Município, faz saber a todos seus habitantes que a Câmara Municipal de Bom Jardim aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Ficam criados o Conselho Municipal de Segurança Pública de Bom Jardim - COMSEPBJ e o Fundo Municipal de Segurança Pública de Bom Jardim - FUMSEPBJ.

Art. 2º. Compete ao COMSEPBJ:

- I - analisar e sugerir medidas para a elaboração da política municipal de segurança pública;
- II - zelar pela efetivação de ações voltadas para a prevenção da violência e para o combate à criminalidade;
- III - gerir, fiscalizar, acompanhar e avaliar a aplicação de recursos e o desempenho dos programas e projetos financiados pelo Fundo Municipal de Segurança Pública de Bom Jardim – FUMSEPBJ;
- IV - realizar as diligências necessárias ao esclarecimento de dúvida quanto à correta utilização de recursos do FUMSEPBJ por parte das entidades beneficiárias;
- V - propor critérios para a celebração de contratos ou convênio entre os órgãos governamentais na área de segurança pública;
- VI - propor a formulação de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e a qualidade

dos serviços de segurança pública no âmbito do Município;

VII - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua instalação;

VIII - dar posse aos seus conselheiros, a partir da sua instalação;

IX - articular-se com organizações privadas e governamentais, nacionais e estrangeiras, e propor intercâmbio, celebração de convênio ou outro meio, com vista à superação de problemas de segurança pública no Município;

X - elaborar o Plano de Aplicação e execução dos recursos;

XI - exercer outras atribuições correlatas, definidas em Lei ou no seu Regimento Interno.

Parágrafo único. O COMSEPBJ, em audiência pública, amplamente divulgada nos meios de comunicação do Município, promoverá, no mínimo, semestralmente debates com a população, com vistas a informar sobre ações e projetos municipais na sua área de atuação e receber sugestões e reclamações de qualquer interessado.

Art. 3º. O Conselho Municipal de Segurança Pública, composto de representantes indicados pelo Poder Público e pela sociedade civil, tem a seguinte composição:

- I - um representante do Poder Executivo Municipal;
- II - um representante da Polícia Militar;
- III - um representante da Polícia Civil;
- IV - um representante da Associação Comercial;
- V - um representante do Guarda Municipal;
- VI - um representante de entidades civis sem fins lucrativos, com atuação no município há pelo menos dois anos;

§ 1º. Cada membro do Conselho tem um suplente, que o substituirá nos seus impedimentos.

§ 2º. Os membros do COMSEPBJ e seus suplentes são nomeados pelo Prefeito para o mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução, por igual período.

§ 3º. O COMSEPBJ é presidido por um de seus integrantes, eleito entre seus membros, para mandato de 01 (um) ano, permitida a recondução por igual período.

§ 4º. Os membros do Conselho Municipal de Segurança Pública não são remunerados, e suas funções são consideradas serviço público relevante.

Art. 4º. Cabe ao Poder Executivo fornecer a estrutura necessária para os trabalhos de secretaria do COMSEPBJ, vedada a criação de cargos ou funções comissionadas atribuições.



Art. 5º. Serão encaminhadas ao Conselho, para exame preliminar e parecer, as minutas de convênio a serem celebradas entre o Poder Público e órgãos e entidades públicas privadas, municipais, estaduais e federais, que tenham como objeto ações na área de segurança pública.

Art. 6º. O COMSEPBJ reúne-se em sessão ordinária uma vez a cada dois meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente ou pela maioria de seus membros.

Parágrafo único. Perde o mandato o membro do COMSEPBJ que faltar, sem justificativa, a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas do Conselho, no período de dois anos, assumindo, nesse caso, o seu suplente, para completar o mandato original.

Art. 7º. Presente a maioria dos membros, o COMSEPBJ delibera pela maioria dos presentes.

Parágrafo único. A aprovação e a alteração do Regimento Interno dar-se-ão por maioria absoluta dos membros do COMSEPBJ.

Art. 8º. O Fundo Municipal de Segurança Pública - FUMSEPBJ é uma entidade contábil, sem personalidade jurídica, destinada a financiar ações e projetos que visem à adequação, à modernização de entidades e à aquisição de equipamentos diretamente relacionados com atividades de segurança pública. §1º. Os recursos do FUMSEPBJ podem ser utilizados, mediante convênios, em projetos de entidades públicas municipais, estaduais e federais; de entidades privadas sem fins lucrativos ou em organizações não governamentais, com atuação no Município, que tenham como objeto a atuação na prevenção e no combate à violência e à criminalidade, podendo ser estendido ao atendimento a famílias e indivíduos em situação de risco; § 2º Despesas de caráter emergencial e inadiável, das instituições de segurança pública, no âmbito federal, estadual e municipal com atuação no município; § 3º. É vedado o repasse de recursos do FUMSEPBJ para a realização de despesas com pessoal, incluindo-se concessão de remunerações, gratificações, adicionais ou qualquer forma de complementação de remuneração.

Art. 9º. São beneficiários do FUMSEPBJ entidades públicas ou privadas e organizações não governamentais, mediante convênio, nos termos dos artigos anteriores. § 1º - É vedado o repasse direto de recursos do FUMSEPBJ a pessoas físicas, sob qualquer modalidade de contratação. § 2º - Dependerá de deliberação expressa do Conselho Municipal de Segurança Pública a autorização para aplicação de recursos do Fundo em outros tipos de programas que não o estabelecido no Artigo 8º;

Art.10 º O FUNDO será operacionalizado, inclusive contabilmente, através da Secretaria de Administração e de Finanças, com as ressalvas contidas nesta lei.

Art. 11 º - São gestores do FUNDO:

I – O Chefe do Poder Executivo;

II – O Secretário de Administração e Finanças.

Art. 12º - São atribuições dos gestores do Fundo:

I. – Coordenar a execução dos recursos do Fundo, de acordo com o Plano de aplicação;

II. Preparar e apresentar ao Conselho Municipal de Segurança Pública “COMSEPBJ” demonstração bimestral da receita e despesa executada do Fundo;

III. Tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênio e/ou contratos firmados pela Prefeitura Municipal;

IV. Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, o controle dos bens patrimoniais com carga ao fundo;

V. Encaminhar à contabilidade geral do Município:

a) Mensalmente, demonstração da receita e da despesa;

b) Trimestralmente, inventário dos bens materiais;

c) Anualmente, inventário dos bens móveis e imóveis e balanço geral do Fundo;

VI. Providenciar junto a contabilidade do município na demonstração que indique a situação econômica – financeira do Fundo;

VII. Apresentar ao Conselho Municipal de Segurança, a análise e avaliação da situação econômica – financeira do Fundo detectada na demonstração mencionada;

VIII. Manter o controle dos contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não governamentais;

IX. Manter o controle da receita do Fundo;

X. Encaminhar ao Conselho Municipal de Segurança Pública “COMSEPBJ”, relatório quadrimestral de acompanhamento e avaliação do Plano de Aplicação.

XI – Providenciar o Termo de Doação dos Bens duráveis aos órgãos ou entidades que os receberam.

§ 1º - A contabilidade do fundo far-se-á concomitante com a contabilidade do Município junto aos Balancetes e Balanço anual, inclusive no que se relaciona a seus bens e ativos.

§ 2º - Os demonstrativos financeiros do FUMSEPBJ deverão ser encaminhados aos órgãos públicos competentes, nos prazos e de acordo com a legislação aplicável.



§ 3º - A emissão de documentos referentes aos gastos e despesas de recursos do fundo far-se-á por ordem do Chefe do Poder Executivo, podendo excepcionalmente delegar ao Secretário de Administração e Finanças para tal fim.

Art. 13. As receitas e despesas do FUMSEPBJ são discriminadas na Lei Orçamentária, na correspondente categoria e programação.

Art. 14. Os demonstrativos financeiros do FUMSEPBJ obedecem ao disposto na Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e às normas do Tribunal de Contas do Estado e serão atualizados mensalmente, além de colocados à disposição para consulta pública.

Art. 15. São recursos do FUMSEPBJ:

I - dotações consignadas anualmente no orçamento do Município;

II - transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;

III - recursos de repasses de Fundos Federal e Estadual de Segurança Pública;

IV - dotações, auxílios, contribuições e legados destinados por pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

V - receitas decorrentes de convênios, acordos ou instrumentos congêneres, firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VI - recursos de qualquer origem, desde que não onerosos aos cofres públicos.

Art.16º - Constituem ativos do Fundo:

I. Disponibilidade monetária em bancos, oriundos das receitas especificadas no artigo anterior;

II. Direitos que por ventura vier a constituir;

III. Bens móveis e imóveis, destinados à execução dos programas e projetos do Plano de aplicação;

Parágrafo Único – Anualmente processar-se-á o inventário dos bens vinculados no Plano que pertencem à Prefeitura Municipal.

Art. 17 º - Imediatamente após a sanção da Lei de Orçamento, o Setor competente da Prefeitura apresentará ao Conselho Municipal de Segurança Pública o quadro de aplicação dos recursos do Fundo para apoiar os programas e projetos contemplados no Plano de aplicação.

Art. 18 º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recurso.

Parágrafo Único – Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 19º- O FUMSEPBJ tem prazo de duração indeterminado.

Art. 20 º. O FUMSEPBJ somente poderá ser extinto por determinação legal ou judicial.

Parágrafo único. O patrimônio apurado na extinção do FUMSEPBJ e as receitas decorrentes de seus direitos creditórios serão absorvidos pelo Município, na forma da Lei.

Art. 21º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 22º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 18 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2017.

Francisco Alves de Araújo

Prefeito Municipal de Bom Jardim/MA

LEI Nº 654/2017, de 18 de Maio de 2017.

Dispõe sobre contratação temporária para atender excepcional interesse público do Município de Bom Jardim, e dá outras providências.

FRANCISCO ALVES DE ARAÚJO, Prefeito Municipal de Bom Jardim, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 69. IV da Lei Orgânica do Município faz saber a todos seus habitantes que a Câmara Municipal de Bom Jardim aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, pode o Município de Bom Jardim, celebrar contrato administrativo de pessoal, por tempo determinado, nas condições, forma e prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único - Os contratados na forma desta Lei serão assistidos pelo Regime Geral de Previdência Social, não sendo esses considerados servidores públicos.

Art. 2º Fica autorizada a contratação temporária por excepcional interesse público nos seguintes casos:



I - substituição de servidor afastado em decorrência de doença ou acidente, licença-maternidade, licença-prêmio, licença para tratar de assuntos particulares e outros afastamentos previstos na legislação aplicável, os quais não possam ser substituídos por outro do quadro, sem prejuízo do serviço público;

II - atender o cumprimento de obrigações estabelecidas em convênios, acordos, programas e demais ajustes firmados pelo município, com as diversas esferas governamentais da União, Estado e Municípios, bem como, de outros órgãos de administração direta, indireta e filantrópica, visando o desenvolvimento da educação.

Art. 3º As contratações de que trata esta Lei serão feitas por tempo determinado, observando-se o prazo final, a data de 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º O recrutamento será feito, dispensando-se processo seletivo simplificado e prescindindo-se do concurso público, em virtude da urgência nas contratações, o interesse público e o início e/ou a continuidade do serviço público.

Parágrafo Único - as contratações feitas nos termos desta lei não conferem direitos nem expectativas de direitos à efetivação no serviço público municipal.

Art. 5º As contratações para funções que corresponde a cargo público municipal criado por lei específica, com idêntica denominação, referência, carga horária, responsabilidades, deverão se fundamentar no artigo 2º desta lei.

Art. 6º Só poderão ser contratados nos termos desta Lei os interessados que comprovem os seguintes requisitos:

- I – ser brasileiro;
- II – ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III – estar em gozo dos direitos políticos;
- IV – estar quite com as obrigações militares;
- V – gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício das funções;

Parágrafo Único - O contratado assumirá o desempenho de suas funções no prazo convencionado no contrato, apresentando na oportunidade a comprovação de suas funções físicas e mentais, aptas aos cumprimentos das funções.

Art. 7º Nas contratações serão observados os padrões de vencimentos adotados pela Administração Municipal, quando existentes, e, na impossibilidade, os valores do mercado de trabalho local ou regional, sendo proibida a fixação de vencimentos em importância inferior ao salário mínimo vigente no país.

Parágrafo Único - Os contratados nos termos da presente Lei estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, inclusive no tocante à cumulação de cargos e funções públicas e ao mesmo regime de responsabilidade vigente para os demais servidores públicos municipais, no que couber.

Art. 8º O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I – automaticamente pelo término do prazo contratual, prescindindo qualquer outra formalidade;
- II - por iniciativa do contratado;
- III - por conveniência da Administração;
- IV - por motivo de punição disciplinar.

§1º A extinção do contrato, nos casos do inciso II, deverá ser comunicada com a antecedência mínima de trinta dias, tendo em vista o interesse público e a continuidade dos serviços públicos, sob pena de aplicação de multa contratual equivalente ao valor do vencimento percebido ou que seria percebido em 01 (um) mês de trabalho pelo contratado.

§2º A extinção do contrato, nos casos do inciso III, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado do saldo de salário.

Art. 9º É vedada a contratação de pessoal com base nesta Lei em cargos para os quais exista pessoal concursado aguardando convocação à posse, desde que o concurso esteja dentro do prazo de validade.

Art. 10 As contratações no quantitativo de vagas constante do anexo desta Lei, poderão ser efetivadas ao longo do ano de 2017, cabendo à Administração Pública realizar tais contratações de maneira gradual de acordo com a necessidade e possibilidade do município, objetivando a continuidade dos serviços públicos e o interesse público.

Art. 11 As despesas decorrentes da execução da



presente lei correrão à conta das dotações do orçamento vigente.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 18 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2017.

Francisco Alves de Araújo
Prefeito Municipal de Bom Jardim/MA

ANEXO I

DOS CARGOS, NÚMERO DE VAGAS E CARGA HORÁRIA SEMANAL

CARGOS	Nº DE VAGAS	C.H. SEMANAL
PROFESSOR	08	40
AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS GERAIS	21	40
VIGIA	07	40
AGENTE ADMINISTRATIVO	03	40

LEI Nº 655/2017, de 18 de Maio de 2017.

Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Saúde de Bom Jardim e revoga a Lei nº 171, de 09 de novembro 1993, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM, ESTADO DO MARANHÃO, Francisco Alves Araújo, no uso das atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica Municipal, da Constituição Estadual e da Constituição Federal faz saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de Bom Jardim aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
Da Definição

Art. 1º - O Conselho Municipal de Saúde de Bom Jardim é uma instância colegiada, deliberativa e

permanente do componente municipal do Sistema Único de Saúde – SUS, integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde, e que tem por competência atuar no âmbito do Município, na formulação de estratégias, controle, avaliação e fiscalização da execução da política municipal de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros.

Parágrafo Único. Para efeitos dessa Lei, observar-se-á o disposto na Constituição Federal, Título VIII, Capítulo II; as Leis Federais nº 8.080 de 19 de setembro de 1990; nº 8.142 de 28 de dezembro de 1990; da Lei Complementar nº141, de 13 de janeiro de 2012 e da Resolução nº 453 de 10 de maio de 2012 do Conselho Nacional de Saúde.

Capítulo II

Da Organização e Composição e do Conselho Municipal de Saúde de Bom Jardim

Art. 2º - A composição do Conselho Municipal de Saúde de Bom Jardim é definida nos termos desta Lei, respeitando-se a paridade estabelecida pela Lei Federal nº 8.142/90, e na Resolução nº 453/2012 do Conselho Nacional de Saúde, assim representados:

I - 50% (cinquenta por cento) das entidades e movimentos representativos de usuários;

II - 25% (vinte e cinco por cento) de entidades e segmentos representativos dos trabalhadores da área de saúde;

III- 25% (vinte e cinco por cento) de representação de governo e prestadores de serviços;

§ 1º - O Conselho Municipal de Saúde de Bom Jardim terá 16 (dezesesseis) conselheiros titulares, mantendo a composição acima e para cada titular corresponderá um suplente;

§ 2º - A indicação do segmento do governo, titulares e suplentes, respectivamente, será prerrogativa do Executivo Municipal, sendo que será garantida a vaga da Secretaria Municipal de Saúde;

§ 3º - As representações dos usuários, de trabalhadores de saúde e dos prestadores de serviços de saúde, serão definidas mediante processo de eleição por segmento, nas Conferências de Saúde ou nos Fóruns de Saúde ou nas Plenárias de Saúde, especialmente convocadas para este fim, com ampla divulgação e com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência;

§ 4º - O processo de eleição das entidades e/ou instituições será coordenado pelo Conselho Municipal de Saúde de Bom Jardim/M



aprovará em plenário o regulamento e o edital com essa finalidade;

§ 5º - A representação nos segmentos deve ser distinta e autônoma em relação aos demais segmentos que compõe o Conselho Municipal de Saúde de Bom Jardim;

§ 6º - As entidades, movimentos e instituições eleitas no Conselho de Saúde de Bom Jardim indicarão por escrito seus representantes, titular e suplente;

§ 7º - Os conselheiros, titulares e suplentes do Conselho Municipal de Saúde de Bom Jardim serão nomeados através de ato normativo do Executivo Municipal, após terem sido indicados por escrito pelas suas respectivas representações;

§ 8º - O mandato das representações será de 03 (três) anos e não coincidirá com o mandato do Governo Municipal;

§ 9º - Não é permitida, no Conselho Municipal de Saúde de Bom Jardim, a participação como conselheiros, os membros do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público;

§ 10º - As funções como membro do Conselho de Saúde, não serão remuneradas, considerando-se o seu exercício de relevância pública e, portanto, garante a dispensa do trabalho sem prejuízo para o conselheiro que terá como a garantia de justificativa junto aos órgãos, entidades competentes e instituições, a emissão de declaração de participação durante o período das reuniões, representações, capacitações e outras atividades específicas;

§ 11º - O conselheiro, no exercício de sua função, responde pelos seus atos conforme legislação vigente;

§ 12º - A organização interna e as normas de funcionamento do Conselho Municipal de Saúde de Bom Jardim serão regulamentadas por Regimento Interno, elaborado e aprovado pelo seu plenário, em conformidade com a legislação pertinente.

Capítulo III

Da Estrutura e Funcionamento do Conselho Municipal de Saúde

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Saúde de Bom Jardim garantirá autonomia administrativa para o funcionamento do Conselho Municipal da Saúde de Bom Jardim, dotação orçamentária, com a necessária infraestrutura e apoio técnico:

I - Cabe ao Conselho Municipal de Saúde de Bom Jardim deliberar em relação à sua estrutura administrativa e o quadro pessoal;

II - O Conselho Municipal da Saúde de Bom Jardim contará com uma secretaria-executiva coordenada por pessoa preparada para a função, para o suporte técnico e administrativo, subordinada ao Plenário do Conselho de Saúde, que definirá sua estrutura e dimensão;

III - O Conselho Municipal da Saúde de Bom Jardim decide sobre seu orçamento;

IV - O Plenário do Conselho Municipal de Saúde de Bom Jardim se reunirá, no mínimo, a cada mês e, extraordinariamente, quando necessário, e terá como base o seu Regimento interno. A pauta e o material de

apoio às reuniões devem ser encaminhados aos conselheiros com antecedência mínima de 10 (dez) dias;

V - As reuniões plenárias do Conselho Municipal da Saúde de Bom Jardim são abertas ao público e deverão acontecer em espaços e horários que possibilitem a participação da sociedade;

VI - O Conselho Municipal de Saúde de Bom Jardim exerce suas atribuições mediante o funcionamento do Plenário, que, além das comissões intersetoriais, estabelecidas na lei nº 8.080/90, instalará outras comissões intersetoriais e grupos de trabalho de conselheiros para ações transitórias. As comissões poderão contar com integrantes não conselheiros;

VII - O Conselho Municipal de Saúde de Bom Jardim constituirá uma Mesa Diretora eleita em Plenário, respeitando a paridade de 50% de representantes de usuário, 25% de representantes de trabalhadores de saúde e 25% de representantes de governo ou de prestadores de serviço.

VIII - As decisões do Conselho Municipal de Saúde de Bom Jardim serão adotadas mediante quórum mínimo (metade mais um) dos seus integrantes, ressalvados os casos regimentais nos quais se exija quórum especial, ou maioria qualificada de votos;

IX - Qualquer alteração na organização do Conselho Municipal da Saúde de Bom Jardim preservará o que está garantido em lei e deve ser proposta pelo próprio Conselho e votada em reunião plenária, com quórum qualificado, para depois ser alterada em seu Regimento Interno e homologada pelo gestor da esfera correspondente.

X - A cada quadrimestre deverá constar dos itens da pauta o pronunciamento do gestor, das respectivas esferas de governo, para que se faça a prestação de contas, em relatório detalhado, sobre o andamento do plano de saúde, agenda da saúde pactuada, relatório de gestão, dados sobre o montante e a forma de aplicação dos recursos, as auditorias iniciadas e concluídas no período, bem como a produção e a oferta de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada, de acordo com o art. 12 da Lei nº 8.689/93 e com a Lei Complementar nº 141/2012;

XI - O Conselho Municipal de Saúde de Bom Jardim, com a devida justificativa buscará auditorias externas e independentes sobre as contas e atividades do Gestor do SUS;

XII - O Pleno do Conselho Municipal de Saúde de Bom Jardim deverá manifestar-se por meio de resoluções, recomendações, moções e outros atos deliberativos. As resoluções serão homologadas pelo Chefe do Poder Executivo, em um prazo de 30 (trinta) dias, dando-lhes publicidade oficial, decorrido o prazo mencionado e não sendo homologada a resolução e nem enviada justificativa pelo gestor ao Conselho de Saúde com proposta de alteração ou rejeição a s na reunião seguinte, as entidades que



Conselho de Saúde podem buscar validação das resoluções, recorrendo à justiça e ao Ministério Público, quando necessário.

Capítulo IV Das Competências do Conselho Municipal de Saúde de Bom Jardim

Art. 4º - O Conselho Municipal de Saúde de Bom Jardim terá como competências gerais:

I - Fortalecer a participação e o Controle Social no SUS, mobilizar e articular a sociedade de forma permanente na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS;

II - Elaborar o Regimento Interno do Conselho e outras normas de funcionamento;

III - Discutir elaborar e aprovar proposta de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferências de Saúde;

IV - Atuar na formulação e no controle da execução da política de saúde, incluindo os seus aspectos econômicos e financeiros, e propor estratégia para a sua aplicação aos setores público e privado;

V - Definir diretrizes para elaboração dos planos de saúde e deliberar sobre o seu conteúdo, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços;

VI - Anualmente deliberar sobre a aprovação ou não do relatório de gestão;

VII - Estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados, a exemplo de seguridade social, meio ambiente, justiça, educação, trabalho, agricultura, idosos, criança, adolescente e outros;

VIII - Proceder à revisão periódica dos planos de saúde;

IX - Deliberar sobre os programas de saúde e aprovar projetos a serem encaminhados ao Poder Legislativo, propor a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-os face ao processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área da saúde;

X - Avaliar explicitando os critérios utilizados, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde-SUS;

XI - Avaliar e deliberar sobre contratos, consórcios e convênios, conforme as diretrizes dos Planos de Saúde Nacional, Estadual e Municipal;

XII - Acompanhar e controlar a atuação do setor privado credenciado mediante contrato ou convênio na área da saúde;

XIII - Aprovar a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, observadas o princípio do processo de planejamento e orçamento ascendentes, conforme legislação vigente;

XIV - Propor critérios para programação e execução financeira e orçamentária dos Fundos de Saúde e acompanhar a movimentação e destino dos recursos.

XV - Fiscalizar e controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da Saúde, incluindo o Fundo de Saúde e os recursos transferidos

do Estado e da União e os próprios do Município, com base no que a lei disciplina;

XVI - Analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, e garantia do devido assessoramento;

XVII - Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar denúncia aos respectivos órgãos de controle interno e externo, conforme legislação vigente;

XVIII - Examinar propostas e denúncias de indícios de irregularidades, responder no seu âmbito a consultas sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Conselho nas respectivas instâncias;

XIX - Estabelecer a periodicidade de convocação e organizar as Conferências de Saúde, propor sua convocação ordinária ou extraordinária e estruturar a comissão organizadora, submeter o respectivo regimento e programa ao pleno do Conselho de Saúde correspondente, convocar a sociedade para a participação nas pré-conferências e conferências de saúde;

XX - Estimular articulação e intercâmbio entre os Conselhos de Saúde, entidades, movimentos populares, instituições públicas e privadas para a promoção da Saúde;

XXI - Estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde pertinente ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde (SUS);

XXII - Acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica, observados os padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sociocultural do País;

XXIII - Estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde, divulgar as funções e competências do Conselho de Saúde, seus trabalhos e decisões nos meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, data e local das reuniões e dos eventos;

XXIV - Deliberar, elaborar, apoiar e promover a educação permanente para o controle social, de acordo com as Diretrizes e a Política Nacional de Educação Permanente para o controle social do SUS;

XXV - Incrementar e aperfeiçoar o relacionamento sistemático com os poderes constituídos, Ministério Público, Judiciário e Legislativo meios de comunicação, bem como setores relevantes não representados nos conselhos;

XXVI - Acompanhar a aplicação das normas sobre ética e pesquisas aprovadas pelo CNS;

XXVII - Deliberar, encaminhar e avaliar a Política de Gestão do Trabalho e Educação para a Saúde no SUS;

XXVIII - Acompanhar a implementação das propostas constantes do relatório c dos Conselhos de Saúde;



XXIX- Atualizar periodicamente as informações sobre o Conselho de Saúde no Sistema de Acompanhamento dos Conselhos de Saúde (SIACS).

Art. 5º - Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação da presente Lei serão dirimidos pelo Plenário do Conselho Municipal da Saúde de Bom Jardim.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogada as disposições em contrário, em especial a Lei nº 171, de 09 de novembro 1993.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 18 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2017.

Francisco Alves de Araújo

Prefeito Municipal de Bom Jardim/MA

LEI MUN. Nº 656/2017, de 18 de Maio de 2017.

"Cria o Conselho Municipal de Política sobre Drogas - COMPD e o Programa Municipal Antidrogas – PROMAD/BJ e os vincula à Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências."

FRANCISCO ALVES DE ARAÚJO, Prefeito Municipal de Bom Jardim-MA, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo art. 69, IV da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte.

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO E COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas no Município de Bom Jardim/MA – COMPD, como órgão deliberativo integrante da estrutura administrativa da Secretaria municipal de Saúde e integra o Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas - SISNAD.

Art. 2º O COMPD tem por finalidade cooperar e auxiliar, no âmbito do Município, na formulação de propostas, acompanhamento e monitoramento das ações, orientação normativa e avaliação permanente da política municipal sobre Drogas, por meio de medidas que garantam:

- I. A prevenção do uso indevido de drogas;
- II. Os cuidados e a reinserção social de usuários e dependentes de substâncias químicas;

III. A repressão à produção não autorizada e ao tráfego ilícito de drogas no âmbito territorial de sua atuação;

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS DO CONSELHO

Art. 3º Ao COMPD compete:

- I. Fazer cumprir as diretrizes básicas para a Política Estadual sobre Drogas;
- II. Coordenar a elaboração de planos e programas municipais e realizar outras funções, quando necessário, em consonância com os objetivos do Sistema Estadual de Política sobre Drogas – SIEPD;
- III. Promover pesquisas e diagnósticos que subsidiem a elaboração de propostas de intervenção a partir de variáveis e indicadores evidenciados;
- IV. Auxiliar a Secretaria Municipal de Saúde na coordenação do SIEPD, na consonância com o SISNAD;
- V. Promover diligências e medidas necessárias à implantação de programas e projetos voltados para redução do uso de drogas no Município de Bom Jardim – MA;
- VI. Acompanhar e fiscalizar as ações do COMPD;
- VII. Apreçar acordos e convênios de interesse do Município com entidades públicas Federais, Estaduais e Municipais e/ou internacionais, inclusive particulares e sem fins lucrativos, que atuem na prevenção, cuidados e ressocialização do usuário de drogas e repressão ao tráfego de drogas no Município;
- VIII. Estabelecer critérios para registro, funcionamento e certificação de entidades, órgãos e programas que atuem na Política Municipal sobre Drogas e manter diálogo permanente com o Conselho Estadual de Política sobre Drogas – CEPD/MA;
- IX. Acompanhar e analisar a execução de Políticas Municipais sobre Drogas e alimentar o banco de dados do CEPD/MA;
- X. Recomendar ações às políticas públicas integrantes do SIEPD, e acompanhar a adoção de medidas e estratégias de execução dos eixos da Política Municipal e Estadual sobre Drogas;
- XI. Instituir políticas de formação permanente para trabalhadores e conselheiros do COMPD;
- XII. Recomendar às redes de ensino público e privado a implantação de programas específicos voltados para a política sobre drogas, onde as informações a respeito de substâncias psicoativas, efeitos, consequências e prevenção ao uso de drogas estejam presentes;
- XIII. Promover palestras nas escolas Municipais e Estaduais com a finalidade de esclarecer aos alunos de forma didática e científica, quanto à natureza, efeitos e consequências das drogas e de programas de prevenção contínuo e sistemático:



- XIV. Promover a realização de palestras e capacitações para os membros e a sociedade, a fim de que possam ser transmitidos conhecimentos da matéria, com observância dos princípios estabelecidos, e que atendam, de maneira uniforme, aos propósitos do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas - SISNAD.
- XV. Priorizar no âmbito das Secretarias Municipais programas e projetos de políticas sobre drogas de maneira Inter sensorial.

CAPÍTULO III

PROGRAMA MUNICIPAL ANTIDROGAS - PROMAD

Art. 4º Fica criado o Programa Antidrogas no Município de Bom Jardim – PROMAD/BJ, vinculado à Secretaria de Saúde.

Parágrafo Único. Para efeitos desta Lei, droga é toda e qualquer substância natural ou sintética que modifica as funções do organismo quando ingerida.

Art. 5º O Programa Antidrogas objetiva estruturar o Município de Bom Jardim para a adequação das atividades inerentes ao tema Álcool e Drogas.

§ 1º O Programa Antidrogas desenvolverá políticas públicas necessárias à prevenção, à repressão do uso indevido de drogas e demais substâncias psicotrópicas, ao tratamento e recuperação e a reinserção social.

§ 2º As ações desenvolvidas pelo Programa Antidrogas atenderão às diretrizes técnicas:

- I. Dos Governos: Federal, Estadual e Municipal e de seus respectivos órgãos competentes;
- II. Dos conselhos de controle social e participação popular relacionados ao tema.

Art. 6º O Programa Antidrogas será gerenciado pelo COMPD.

§ 1º Todos os órgãos da Administração Municipal disponibilizarão cooperação técnica para a execução do Programa Antidrogas.

§ 2º O Município de Bom Jardim solicitará, quando necessário, a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, nos termos do art. 30, inciso VII, da Constituição Federal.

Art. 7º O Município de Bom Jardim fica autorizado a implementar o Programa Antidrogas mediante:

- I. Integração das ações dos órgãos da Administração Municipal;
- II. Implantação de projetos socioeducativos e de atenção psicossocial em escolas, postos de saúde e demais entidades públicas ou privadas de atendimento ao dependente químico;
- III. Celebração de consórcios, convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas de atendimento ao dependente químico;

IV. Ações na temática álcool e outras drogas, como: palestras e capacitações.

Art. 8º O Programa Antidrogas será executado mediante:

- I. Realização de campanhas educativas;
- II. Estudos para adoção do tema “prevenção à dependência química” no currículo transversal da rede pública municipal de ensino.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO DO COMPD

Art. 9º O COMPD será composto por 22 (vinte e dois) membros, representando paritariamente, o poder público municipal e a sociedade civil.

§ 1º O Poder Público Municipal por 2 (dois) membros, um titular e um suplente indicado pelo gestor de cada um dos seguintes órgãos:

- I. Secretaria Municipal de Saúde;
- II. Secretaria Municipal de Educação;
- III. Secretária Municipal de Ação Social;
- IV. Secretaria Municipal de Esportes;
- V. Secretaria ou departamento Municipal de Juventude;
- VI. Câmara Municipal de Vereadores;
- VII. 3º Cia do 7º BPM;

§ 2º A sociedade civil será representada por 2 (dois) membros, um titular e um suplente de cada uma das áreas de intervenção, segmentos, movimentos ou grupos conforme indicado abaixo:

- I. Igreja Católica/Pastoral da Juventude;
- II. Entidades Evangélicas;
- III. Conselho Municipal da Criança e Adolescente do Município de Bom Jardim - CMDAC;
- IV. Conselho Tutelar do Município de Bom Jardim
- V. Sindicato dos Profissionais do Magistério do Ensino Público Municipal de Bom Jardim - SINPROBEM

§ 3º As entidades da sociedade civil prevista no parágrafo anterior serão escolhidas em fórum específico, organizado sob suas responsabilidades, as quais deverão indicar seus representantes no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.

§ 4º Todos os representantes indicados por órgão públicos ou pela sociedade civil, serão nomeados pelo prefeito do Município de Bom Jardim.

Art. 10 Para cada membro titular do COMPD será indicado um suplente, nos seguintes termos:

- I. No âmbito do poder público, no mesmo órgão;
- II. No âmbito da sociedade civil, ainda que da mesma área de intervenção, segmentos, grupos ou movimentos, com representações distintas e, sempre que possível, contemplando as diferentes religiões do Município, tomando como referência a regionalização da saúde ou combate à



Art. 11 A eleição dos representantes da sociedade civil deverá ser realizada pelo fórum municipal sobre drogas. Os membros do COMPD, titulares e suplentes, terão mandato de dois anos.

Parágrafo único: Após a escolha dos representantes da sociedade civil, deverá ser encaminhado um ofício à secretaria municipal de Saúde com os nomes dos conselheiros e está deverá encaminhar os nomes para o poder Executivo providenciar nomeação, publicação no Diário Oficial municipal ou Estadual e posse dos mesmos.

Art. 12 As atividades dos membros e suplentes do COMPD são consideradas serviço público de alta relevância, não fazendo jus a qualquer remuneração.

Art. 13 O conselho será composto por uma Diretoria: Presidente, vice-presidente e secretário; terá um secretário(a) executivo(a) que deverá ser servidor do Município.

Art. 14 O secretário(a) executivo(a) exercerá a função técnica no COMPD assessorando, secretariando e encaminhando decisões da diretoria e do pleno Conselho;

§ 1º A escolha dos membros da diretoria será realizada entre os conselheiros, em reunião específica para esta finalidade, esta primeira reunião deverá ser convocada pela Secretaria Municipal de Saúde,

§ 2º Na eleição dos membros da mesa deverá ser mantida a paridade e alternância ente o poder público e a sociedade civil na Presidência e vice-presidência do COMPD.

CAPÍTULO IV

DO REGIMENTO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 15 O funcionamento do CPMPD será disciplinado em regimentos interno, proposto pela maioria absoluta dos seus membros e aprovado pelo plenário do Conselho. Deverá ser publicado por decreto do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 16 O COMPD será composto pelos seguintes órgãos:

- I. Assembleia ou conselho pleno;
- II. Diretoria (Presidente, Vice-Presidente e Secretário(a));
- III. Comissões temáticas Secretaria executiva, como órgão de apoio técnico e administrativo.

Parágrafo Único: O pessoal de apoio técnico e administrativo será composto por servidores públicos do executivo municipal, colocado à disposição do COMPD.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 17 Compete à secretária Municipal de Saúde fornecer suporte técnico, financeiro e administrativo, inclusive instalações, equipamentos e recursos humanos necessários ao funcionamento do COMPD, bem como despesas com deslocamento de conselheiros no exercício de suas funções.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18 A posse dos conselheiros do COMPD será realizado no prazo máximo de 15 (quinze) dias após suas nomeações.

Art. 19 Empossados, os membros do COMPD terão o prazo de até 30 (trinta) dias para criação e aprovação do regimento interno do Colegiado.

Art. 20 Fica o poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento de presente Lei.

Art. 21 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 18 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2017.

Francisco Alves de Araújo
Prefeito Municipal

LEI MUN. Nº 657/2017, de 18 de Maio de 2017.

"Cria a Lei do Fundo Municipal de Políticas sobre Drogas e dá outras providencias."

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE BOM JARDIM, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 69, IV da Lei Orgânica do Município, faz saber a todos seus habitantes que a Câmara Municipal de Bom Jardim aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º O Fundo Municipal de Políticas sobre Drogas do Município de Bom Jardim/MA – FUMPD/BJ, Vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, tem por finalidade assegurar recursos para o desenvolvimento da Política Municipal sobre drogas, sob a responsabilidade



municipais e entidades da sociedade civil que integram o Conselho Municipal de Política Sobre Drogas – COMPD, compondo o Sistema Municipal sobre Drogas – SIMPD.

Art. 2º São Fontes de recursos do FUMPD/BJ:

- I. Dotações específicas, estabelecidas no orçamento do Município e créditos adicionais a ele destinados;
- II. Doação dos organismos ou entidades, pessoas físicas ou jurídicas, nacionais e internacionais;
- III. Recursos provenientes da alienação de bens de que trata a Lei Federal nº 11.343/2006;
- IV. Recursos provenientes de emolumentos e multas, arrecadadas no controle e fiscalização de drogas e medicamentos controlados, bem como de produtos químicos utilizados na fabricação e transformação de drogas;
- V. Recursos de outras origens, inclusive os provenientes de financiamentos externos;
- VI. Recursos oriundos de leilões de bens perdidos em favor do Município;
- VII. Recursos auferidos em razão de aplicações financeiras;
- VIII. Recursos provenientes de inscrições em cursos, simpósios, seminários, congressos e outros eventos promovidos pelo Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas;
- IX. Superávit financeiro apurado em balanço do FUMPD/BJ em exercício anteriores;
- X. Outras receitas, que por natureza, passem a ser destinadas, por meio de Lei do FUMPD/BJ.

Parágrafo Único: Os saldos verificados no final de cada exercício serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte, a crédito do FUMPD/BJ.

Art. 3º Os recursos do FUMPD/BJ serão destinados:

- I. Às ações, programas, projetos e atividades no âmbito da Política Municipal Sobre drogas, com foco na prevenção, cuidados e ressocialização de usuários de drogas, na repressão, no controle e na fiscalização sobre o uso e tráfego de drogas no Município de Bom Jardim – MA;
- II. À política de formação permanente para trabalhadores e conselheiros do Sistema Municipal de Política sobre Drogas;
- III. Às realizações de estudos e pesquisas e avaliações que permitam aprofundar o conhecimento sobre drogas, a extensão do consumo e sua evolução, a prevenção do uso indevido, repressão, cuidado, reabilitação, redução de danos, reinserção social e ocupacional, observando os preceitos éticos;
- IV. À realização de estudos, análises e avaliações sobre as práticas das intervenções públicas e privadas, nas áreas de prevenção, cuidados, reabilitação, redução de danos, reinserção social e ocupacional, redução da oferta, considerando que os resultados orientarão a continuidade ou a reformulação dessas políticas;
- V. Às ações e programas de sensibilização e conscientização social sobre drogas, incluindo campanhas educativas de ação comunitárias;

VI. Ao financiamento de acordo com a política Municipal e Estadual, do deslocamento de profissionais ligados a instituições que desenvolvam trabalhos e atividades afins, para outros Estados e países, bem como à instituições consideradas como de referência conhecidos pelo Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas;

VII. Às organizações da sociedade civil, que desenvolvam atividades específicas de prevenção, cuidados e ressocialização de usuários de drogas, cujos recursos deverão ser acessados por meio de convênios com a Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS, decorrentes de editais e chamadas públicas, submetidas à aprovação do COMPD;

VIII. A estruturação e custeio das atividades de fiscalização, controle e repressão ao uso e tráfico ilícito de drogas e produtos controlados;

IX. Aos custos de sua própria gestão.

Art. 4º A aplicação dos recursos do FUMPD/BJ será aprovado pelo Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas - COMPD.

Art. 5º O Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas – COMPD, por meio do seu regimento interno, constituirá Comissão de Gestão de Recursos, obedecida a paridade público/sociedade civil para compor e acompanhar a aplicação dos recursos do FUMPD/BJ, com as seguintes atribuições:

- I. Propor os objetivos e metas do fundo;
- II. Propor o plano anual de aplicação das receitas do fundo à Secretaria municipal de Saúde, submetido à previa deliberação da assembleia conselho pleno;
- III. Acompanhar a elaboração de relatórios trimestral das atividades do fundo, realizado pela Secretaria Municipal de Saúde, e submeter à apreciação da assembleia/pleno do conselho.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 18 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2017.

Francisco Alves de Araújo
Prefeito Municipal

LEI MUN. Nº 658/2017, de 29 de Maio de 2017.



“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentária do Município de Bom Jardim, para o exercício de 2018, e dá outras providências”.

FRANCISCO ALVES DE ARAÚJO, Prefeito Municipal de Bom Jardim, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 69. IV da Lei Orgânica do Município, faz saber a todos seus habitantes que a Câmara Municipal de Bom Jardim, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício financeiro de 2018, compreendendo:

I - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal;

II - A estrutura e organização dos orçamentos;

III - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo, compreendidas os créditos adicionais;

IV - As diretrizes gerais e específicas para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

V - As disposições sobre receitas públicas municipais e alterações na legislação tributária;

VI - As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VII - As disposições finais.

CAPÍTULO I

PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal deverão estar em conformidade com aquelas especificadas no Plano Plurianual 2014-2017, e suas alterações posteriores.

Art. 3º - As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2018 são as especificadas no **ANEXO DE METAS E PRIORIDADES** que integra esta lei, as quais terão precedência de recursos na Lei Orçamentária Anual (LOA), mas não se constituem em limite à programação das despesas.

§ 1º - As metas e prioridades constantes no anexo de que trata este artigo possui caráter apenas indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o processo de planejamento municipal, podendo, a Lei Orçamentária Anual atualizá-las.

§ 2º - A Lei Orçamentária não consignará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro, desde que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão.

§ 3º - Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2018, será dada prioridade:

I - Aos programas sociais;

II - À austeridade na gestão dos recursos públicos; e

III - À modernização da ação governamental.

CAPÍTULO II

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício de 2018 deve assegurar os princípios da justiça, incluída a tributária, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, observando o seguinte:

I - O princípio da justiça social implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do Município, bem como combater a exclusão social;

II - O princípio de controle social implica assegurar a todos os cidadãos a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento; e

III - O princípio da transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização de meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 5º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos, Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito



a voto e que dela recebam recursos da Fazenda Municipal.

Art. 6º - para efeito desta lei, entende-se por:

I - Diretriz: o conjunto de princípios que orienta a execução do Programa de Governo;

II - Programa: o instrumento de organização da atuação governamental visando à realização dos objetivos pretendidos, sendo definido por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

III - Atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de maneira contínua e permanente, resultando em um produto necessário à manutenção da ação de governo;

IV - Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resultam um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação governamental;

V - Operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo das quais não resultam um período e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

VI - Modalidade de Aplicação: a especificação da forma de aplicação dos recursos orçamentários; e

VII - Unidade Orçamentária: o menor nível de classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada projeto, atividade e operação especial identificarão a função e a subfunção às quais de vincula.

Art. 7º - A Mensagem do Poder Executivo que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, no prazo previsto no art. 42, § 5º da Constituição Estadual, será composta de:

I - Texto da lei;

II - Quadros orçamentários consolidados e anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

III - Demonstrativos estatísticos de previsão de receita;

IV - Demonstrativo de previsão do Resultado Primário;

V - Discriminação da legislação da receita referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Parágrafo único - Integrarão os anexos e quadros orçamentários consolidados a que se refere este artigo, os exigidos pela Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 8º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza da despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa e as fontes de recursos.

§ 1º - As categorias econômicas de despesa estão assim detalhadas:

I - Despesas Correntes (3); e

II - Despesas de Capital (4).

§ 2º - Nos grupos de natureza de despesa será observado o seguinte detalhamento, de acordo com a Portaria Interministerial nº 163/01, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal, e suas alterações posteriores:

I - Pessoal e encargos sociais (1);

II - Juros e encargos da dívida (2);

III - Outras despesas correntes (3);

IV - Investimentos (4);

V - Inversões financeiras (5);

VI - Amortização da dívida (6).

§ 3º - Na especificação das modalidades de aplicação será observado, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos;

II - Transferências a Instituições Multigovernamentais;



III - Aplicações diretas.

§ 4º - A reserva de contingência prevista nesta lei será identificada pelo dígito **9** no que se refere às categorias econômicas, aos grupos de natureza de despesa, às modalidades de aplicação e aos elementos de despesas.

Art. 9º - A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

I - Às ações descentralizadas de Saúde, Assistência Social e Educação;

II - Atendimento de ações de Alimentação Escolar;

III - Ao pagamento de Precatórios Judiciais;

IV - Ao cumprimento de Sentenças Judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor; e

V - Despesas classificadas como operações especiais.

CAPÍTULO III**DOS RECURSOS CORRESPONDENTES ÀS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DESTINADAS AO PODER LEGISLATIVO, COMPREENDIDAS OS CRÉDITOS ADICIONAIS.**

Art. 10 - Para fins do disposto neste capítulo, o Poder Legislativo Municipal encaminhará ao Poder Executivo até 20 (vinte) dias do prazo previsto no § 5º, art. 42, da Constituição Estadual, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária Anual observada às disposições desta lei.

Art. 11 - O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2018, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual definido pelo art. 29-A da Constituição da República e EC 58, que será calculado sobre a receita tributária e de transferências do Município, auferidos em 2014, acrescidos dos valores relativos aos inativos e pensionistas.

§1º - Para efeitos do cálculo a que se refere o *caput* deste artigo, considerar-se-á a receita efetivamente arrecadada até o último mês anterior ao do encerramento do prazo para a entrega da proposta orçamentária no Legislativo, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

§2º - Ao término do exercício será levantada a receita efetivamente arrecadada para fins de repasse ao Legislativo, ficando estabelecidas as seguintes alternativas em relação à base de cálculo utilizada para a elaboração do orçamento:

I - Caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares inferiores aos previstos, o Legislativo indicará as dotações a serem contingenciadas ou utilizadas para a abertura de créditos adicionais no Poder Executivo.

II - Caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares superiores aos previstos, prevalecerá como limite o valor fixado pelo Poder Legislativo.

Art. 12 - Para os efeitos do art. 168 da Constituição da República os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal, inclusive os oriundos de créditos adicionais, serão entregues até o dia 20 de cada mês, de acordo com o cronograma de desembolso a ser elaborado pelo Poder Legislativo, observados os limites anuais sobre a receita tributária e de transferências de que trata o art. 29-A da Constituição da República, efetivamente arrecadada no exercício de 2016, ou, sendo esse valor superior ao orçamento do Legislativo, o limite de seus créditos orçamentários.

Art. 13 - O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo.

CAPÍTULO IV**DAS DIRETRIZES GERAIS E ESPECÍFICAS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS****ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES****SEÇÃO I****DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 14 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária para 2018 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada um dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados fiscais previstos na Lei Complementar nº 101/2000, visando ao equilíbrio orçamentário-financeiro.

§ 1º - Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o *caput* deste artigo, o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças, deverá manter atualizado endereço eletrônico, de livre acesso a todo o cidadão, com os dados e as informações



no art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 15 - Caso seja necessário, a limitação de empenho das dotações e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para atendimento de **outras despesas correntes e investimentos** de cada poder.

Art. 16 - É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de convênios e de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, de amortização, de juros e de outros encargos, observando o cronograma de desembolso da respectiva operação.

Art. 17 – Para fins do equilíbrio orçamentário previsto no art. 4º, inciso I, alínea “a” da Lei Complementar Nº 101/2000, as despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando parcela, às despesas de capital.

Art. 18 - Na proposta orçamentária não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I - Ações que não sejam de competência exclusiva do Município ou comuns ao Município, à União e ao Estado, ou com ações em que a Constituição Federal não estabeleça obrigação do Município em cooperar técnica e/ou financeiramente; e

II - Clubes, associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuados:

a) Os centros filantrópicos de educação infantil;

b) As associações de pais e mestres das escolas municipais;

c) Entidades sem fins lucrativos de natureza cultural.

Art. 19 - Somente serão destinados recursos mediante projeto de Lei Orçamentária, a título de **subvenção social**, às entidades nas áreas de educação, saúde e assistência social para atendimento das despesas de custeio, conforme disposto no § 3º do art. 12 e nos arts. 16 e 17 da Lei Federal nº. 4.320/64, que preencham as seguintes condições:

I - Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita e continuada, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

II - Possuam Título de Utilidade Pública;

III - Estejam registradas nos conselhos estaduais de Assistência Social, de Saúde ou de Educação, dependendo da área de atuação da entidade; e

IV - Sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial.

Art. 20 – É vedada a inclusão de dotações na lei orçamentária, a título de **“Auxílios”** e **“Contribuições”** para entidades privadas, ressalvadas as que sejam:

I - De atendimento a atividades educacionais, saúde, assistenciais, culturais, de meio ambiente ou desportiva;

II - Signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Municipal;

III - Consórcios intermunicipais, constituídos por lei e exclusivamente por entes públicos;

IV - Qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP.

Art. 21 – O Projeto de Lei Orçamentária Anual autorizará o Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal, a:

I - Suplementar as dotações orçamentárias de atividades, projetos, e operações especiais, até o limite de **100% (cem por cento)** do total da Receita Prevista para o exercício de 2018, utilizando-se como fonte de recurso, os definidos no parágrafo 1º, Art. 43, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964;

II - Transpor, remanejar ou transferir recurso, dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, art. 167, da Constituição Federal.

§ 1º - A suplementação prevista no inciso I deste artigo destina-se a cobrir insuficiência de saldo de projetos, atividades e/ou operações especiais que necessitem de reforço orçamentário.

§ 2º - A suplementação orçamentária através do recurso previsto no inciso II, § 1º, art. 43 da Lei 4.320/64, poderá ser realizada até o total do montante do excesso de arrecadação apurado, devendo ser comprovado mediante cálculos que deverão acompanhar o Decreto de abertura do referido crédito adicional.

§ 3º - O Excesso de arrecadação provocado pelo recebimento de recursos de convênios não previstos no orçamento, ou previsto a menor, poderão ser utilizados como fontes para abertura de créditos adicionais especiais ou suplementares, por ato do Executivo Municipal, prevista na Lei Orçamentária para o ano de 2018.

Art. 22 – A Lei Orçamentária Anual conterá **Reserva de Contingência**, limitados **(por cento)** da Receita Corrente Líquida



para o ano de 2018, a qual será utilizada para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme disposições contidas na letra “b” do inciso III do art. 5º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º - Para efeito desta lei, entendem-se como eventos e riscos fiscais imprevistos, entre outros, as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da Administração Pública Municipal, não orçada ou orçada a menor e as decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais, imprescindíveis às necessidades do poder público.

§ 2º - de acordo com o parágrafo anterior e conforme definido no *caput* deste artigo, a **Reserva de Contingência** poderá ser destinada para servir de fonte compensatória na abertura de créditos adicionais, de acordo com o inciso III, § 1º, art. 43, da Lei nº 4.320/64.

Art. 23 – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Art. 24 – É vedada a inclusão na Lei Orçamentária Anual de crédito com finalidade indeterminada ou imprecisa.

Art. 25 - a reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivado por decreto do Poder Executivo.

SEÇÃO II

DAS TRANSFERÊNCIAS ÀS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS

Art. 26 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, através dos programas instituídos de assistência social, saúde, agricultura, desporto, turismo e educação, desde que aprovada pelo respectivo conselho municipal.

Art. 27 - A transferência de recursos públicos para pessoas jurídicas, além das condições fiscais previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando for o caso, deverá ser autorizada por lei específica e, ainda, atender a uma das seguintes condições:

I - A necessidade deve ser momentânea e recair sobre entidade cuja ausência de atuação do Poder Público possa justificar a sua extinção com repercussão social grave no Município, ou, ainda, representar prejuízo para o Município;

II - Incentivo fiscal para a instalação e manutenção de empresas industriais, comerciais e de serviços, nos termos do que dispuser lei municipal.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 28 - O orçamento fiscal estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento e fixarão as despesas dos Poderes Legislativas e Executivas, bem como as de seus Órgãos, Autarquias, Fundação e Fundos Municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

Art. 29 - É vedada à realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade específica.

Art. 30 - Na estimativa da receita e na fixação da despesa do orçamento fiscal serão considerados:

I - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;

II - O aumento ou a diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício; e

III - As alterações tributárias, conforme disposições constantes nesta lei.

SEÇÃO IV

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO

DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 31 - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

I - Das receitas diretamente arrecadadas pelas entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta seção;

II - De transferência de contribuição do Município;

III - De transferências constitucionais;

IV - De transferência de convênios.



CAPÍTULO V**DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA PÚBLICA MUNICIPAL****E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA****SEÇÃO I****DA PREVISÃO E DA ARRECADAÇÃO**

Art. 32 - As receitas abrangerão a receita tributária, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, nos termos da Constituição Federal, e de acordo com a classificação definida pela Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001.

Parágrafo Único - As receitas previstas para o exercício de 2018 serão calculadas acrescidas do índice inflacionário previsto nos últimos doze meses, mais a tendência e comportamento da arrecadação municipal mês a mês e a expectativa de crescimento vegetativo, além da média ponderada dos últimos três exercícios financeiros, conforme demonstrativo estatístico de previsão de receitas anexa, que é parte integrante desta lei.

Art. 33 - Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual poderão ser considerados os efeitos de alterações na legislação tributária promovidas pelo Governo Federal e Estadual, ou por Projeto de Lei Municipal que vier a ser aprovado.

Art. 34 - Na previsão da receita orçamentária, serão observados:

- I - As normas técnicas e legais;
- II - Os efeitos das alterações na legislação;
- III - As variações de índices de preço;
- IV - O crescimento econômico do País.

Art. 35 - O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento da proposta orçamentária, as estimativas das receitas para o exercício de 2018, incluindo-se a corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, conforme disposto no § 3º, art. 12, da Lei Complementar nº 101/2000.

SEÇÃO II**DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 36 - O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal, Projetos de Leis dispendo sobre as alterações da legislação tributária do Município, objetivando principalmente:

I - Ajustar a legislação tributária vigente aos novos ditames impostos pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município;

II - Adequar a tributação em função das características próprias do Município e em razão das alterações que vêm sendo processadas no contexto da economia nacional;

III - Dar continuidade ao processo de modernização e simplificação do sistema tributário municipal; e

IV - Atingir as metas dos resultados fiscais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;

Art. 37 - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária do Município, cabendo à Administração o seguinte:

I - A atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

II - A expansão do número de contribuintes;

III - A atualização do cadastro imobiliário fiscal.

Art. 38 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos na Dívida Ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no § 3º do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

SEÇÃO III**DA RENÚNCIA DE RECEITA**

Art. 39 - Caso haja a necessidade de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, esta deverá ser demonstrada juntamente com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o ano 2018 e os dois exercícios seguintes.

§ 1º - As situações previstas no *caput* deste artigo para a concessão de renúncia de receita deverão atender a uma das seguintes condições:

I - Demonstração pelo Poder Executivo Municipal que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária anual, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas pelo Município;

II - Estar acompanhada de medidas de compensação no ano de 2018 e nos dois seguintes, por meio de aumento proveniente de elevação de alíquotas,



da base de cálculo, majoração ou criação de tributos e contribuições.

§ 2º - A renúncia de receita prevista no parágrafo anterior compreende a anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM

PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 40 – No exercício de 2018 as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Legislativo e Executivo observarão os limites estabelecidos na Lei Complementar Nº. 101, de 04 de maio de 2000 e legislação municipal em vigor.

Parágrafo Único – A despesa total como pessoal não poderá ultrapassar, em percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior aos limites definidos na forma do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 41 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, inclusive reajustes, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, somente serão admitidos:

I - Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - Se observados os limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); e

III - Se observada à margem de expansão das despesas de caráter continuado.

Art. 42 - O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou da validade dos contratos.

Parágrafo Único – Não se considera com substituição de servidores e empregados públicos, no efeito do **caput**, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - Sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

II - Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente; e

III - Não caracterizem relação direta de emprego.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43 - Os valores constantes do **ANEXO DE METAS E PRIORIDADES**, devem ser vistos como indicativos e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a adequar a trajetória que as determine até o envio do Projeto de Lei Orçamentária de 2018 ao Legislativo Municipal.

Art. 44 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de recursos orçamentários.

Art. 45 - Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado à sanção do Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2017, fica autorizada a execução da proposta orçamentária em cada mês, até o limite de 1/12 de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

§ 1º - A utilização dos recursos autorizados neste artigo será considerada como antecipação de Créditos à conta da Lei Orçamentária Anual.

§ 2º - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao Projeto de Lei de Orçamento na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo serão reajustados por Decreto do Poder Executivo Municipal, após sanção da Lei Orçamentária, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações orçamentárias.

§ 3º - Não se incluem no limite previsto no **caput** deste artigo, podendo ser movimentadas sem restrições, as dotações para atender despesas como:



I - Pessoal e encargos sociais;

II - Serviços da dívida;

III - Pagamento de compromissos correntes nas áreas de saúde, educação e assistência social;

IV - Categorias de programação cujos recursos sejam provenientes de operações de crédito ou de transferências Voluntárias da União e do Estado;

V - Categorias de programação cujos recursos correspondam à contrapartida do Município em relação àqueles recursos previstos no inciso anterior.

Art. 46 - Na execução do orçamento, se verificado que o comportamento da receita poderá afetar as metas fiscais estabelecidas, os Poderes, Executivo e Legislativo, de forma proporcional às suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenho no montante necessário, para as seguintes despesas na ordem abaixo:

I - Redução de gastos com combustíveis para a frota de veículos;

II - Eliminação de possíveis vantagens concedidas a servidores;

III - Redução de investimentos programados (aquisição de equipamentos e máquinas em geral);

IV - Contingenciamento das dotações apropriadas para custeio.

§ 1º - não serão objeto de limitação de empenhos as despesas que representem obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, incluindo-se as despesas com pessoal e encargos sociais.

§ 2º - Na limitação de empenho observar-se-á a restrição menos onerosa, em obediência ao princípio da razoabilidade.

Art. 47 - Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União ou o Estado, com vistas:

I - Ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;

II - A possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;

III - À utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado ou União;

IV - A cessão de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades no Município.

Art. 48 - Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000:

I - Considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres; e

II - No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 49 - Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal, podendo repassar auxílios financeiros para as mesmas.

Art. 50 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 51 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 29 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2017.

Francisco Alves de Araújo
Prefeito Municipal

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2018

ANEXO DE METAS FISCAIS

Avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior

(Art. 4º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000)

O demonstrativo, apurado em conformidade com as normas da Secretaria do Tesouro Nacional, evidencia a receita e a despesa orçamentária executadas no exercício de 2018, bem como o resultado primário alcançado no mesmo período.

Tem-se que as informações do município encontram-se PREJUDICADAS até a presente data em razão da ausência do Balanço Geral do exercício de 2016, o que impede nesta data o diagnóstico quanto ao comportamento de receitas e despesas no mencionado exercício.



Demonstrativo das Metas Anuais

(Art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000)

O objetivo final da gestão fiscal do Governo Municipal é garantir a continuidade dos investimentos públicos, a oferta de serviços de qualidade, de forma equitativa com inclusão social, e a atração de empreendimentos privados, de acordo com as novas diretrizes da política de desenvolvimento para o município de Bom Jardim/MA. Assim, as metas fiscais estabelecidas para o triênio 2018/2020 orientam-se pela manutenção do equilíbrio fiscal e por medidas de natureza estrutural e institucional, introduzidas no âmbito da administração pública municipal, visando à obtenção de resultados fiscais que assegurem a realização dos objetivos descritos anteriormente.

Dessa forma, as projeções sugerem que, em 2018, a receita não financeira (receita total menos receitas de operações de crédito interna e externa e receita patrimonial) deverá alcançar R\$ 92,41 milhões. Por outro lado, a despesa não financeira (despesa total menos juros e amortização da dívida) atingirá R\$ 92,09 milhões. Como resultado, a meta de superávit primário deverá alcançar no referido ano, R\$ 321 mil. Para os anos 2019 e 2020, as metas propostas observadas a manutenção da política fiscal vigente, foram incrementadas, respectivamente, em 5%.

De outra parte, as previsões indicam que o resultado nominal (resultado primário menos os juros da dívida) deverá apresentar uma trajetória linear em virtude da equivalência do volume de passivos contingentes.

A dívida consolidada compreenderá os débitos oriundos de parcelamentos de dívidas tributárias (PASEP) e precatórios. Para os dois anos seguintes, as projeções indicam um comportamento declinante, conforme demonstrado em anexo. Estes resultados traduzem a preocupação do Governo do Município na manutenção do equilíbrio fiscal e na austeridade da administração pública.

Evolução do Patrimônio Líquido

(Artigo 4º, § 2º, Inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000)

Verificou-se, conforme dados extraídos dos Balanços Patrimoniais do ente no respectivo período, uma variação em relação ao Patrimônio Líquido do Município, com referência histórica aos distintos cenários econômicos no triênio anterior.

Avaliação da situação financeira e atuarial

(Art. 4º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000)

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, em seu artigo 4º, estabelece que integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, Anexo de Metas Fiscais contendo entre outros, a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes de previdência social dos servidores públicos.

O Município possui regime próprio de previdência dos seus servidores e os números apresentados demonstram que os dois últimos exercícios apresentaram desequilíbrios na relação contribuições recebidas e benefícios pagos.

Conclui-se que se faz necessária a ampliação da margem de receitas previdenciárias como forma de conter as diferenças verificadas, considerando também para isso as reservas financeiras mantidas pelo Instituto Próprio, balizadoras dos estudos de viabilidade do RPPS.

Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter Continuado

(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000)

A renúncia fiscal, na forma definida na Lei Complementar nº 101, de 2000, compreendendo a anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, estimamos que se apresente bem prudencial para o período 2018-2020, e, por conseguinte, não existe previsão de criação de fontes adicionais de aumento de receitas para compensar essa finalidade.

Assim, não será exigida, para esta finalidade, a compensação pelo aumento permanente da receita proveniente da elevação de alíquotas, pela ampliação da base de cálculo ou pela redução permanente de outras despesas.

A estimativa de margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado é um requisito introduzido pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, para assegurar que não haverá a criação de nova despesa permanente sem fontes consistentes de financiamento.

Por sua vez, considera-se como obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios (caput do art. 17, da LRF).

A estimativa da margem de expansão para o exercício de 2018 foi feita com base somente na receita oriunda das transferências constitucionais, considerando a diferença dos valores previstos entre o exercício atual e exercício de referência. Contabilizou-se também o aumento das despesas permanentes de caráter obrigatório que terão impacto em 2018. Tal aumento foi provocado pelos seguintes fatores:



- Crescimento vegetativo da folha de pagamentos de servidores ativos e inativos.

ANEXO VI ANEXO DE RISCOS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2018

(Art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000)

Com o objetivo de buscar o compromisso com a implementação de um orçamento equilibrado a Lei de Responsabilidade Fiscal, de maio de 2000, estabeleceu que a Lei de Diretrizes Orçamentárias contivesse as metas fiscais, a previsão de gastos compatíveis com as receitas esperadas e avaliação dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas no momento da elaboração do orçamento.

Os riscos fiscais são classificados em duas categorias: orçamentários e de dívida.

Os riscos orçamentários são aqueles que dizem respeito à possibilidade de as receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, que durante a execução orçamentária ocorram desvios entre receitas e despesas orçadas.

No caso da receita pode-se mencionar, como exemplo, a frustração de parte da arrecadação de determinado imposto, em decorrência de fatos novos e imprevisíveis à época da programação orçamentária, principalmente em função de desvios entre os parâmetros estimados e efetivos, como também a contenção nas transferências constitucionais e de convênios por parte da União e do Estado.

Por sua vez, as despesas realizadas pelo governo podem apresentar desvios em relação às projeções utilizadas para a elaboração do orçamento, tanto em função do nível de atividade econômica, da inflação observada, como em função de modificações constitucionais e legais que introduzam novas obrigações para o Governo. Tendo em vista que uma parte significativa da despesa decorre das obrigações constitucionais e legais, estas são mormente afetadas por mudanças da legislação. Outra despesa importante são os gastos com pessoal e encargos, que são basicamente determinados por decisões associadas a planos de carreira e aumentos salariais.

Os riscos de dívida são oriundos de dois tipos diferentes de eventos. O primeiro diz respeito à administração da dívida, ou seja, riscos decorrentes da variação das taxa de juros vincendos. Este impacto pode ocorrer tanto no serviço da dívida (em relação às dívidas com vencimento no exercício) quanto, nos casos de dívidas mais longas, cuja elevação pode ensejar desconfiança quanto à solvência do governo. Já o segundo tipo refere-se aos passivos contingentes do município, isto é, dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como os resultados dos

juízos de processos judiciais que envolvem o Município.

O risco inerente à administração da dívida pública decorre desta ser composta por dívidas com diferentes indexadores e prazos de maturação. Assim, ocorrem variações no estoque e no serviço da dívida em decorrência de flutuação nas variáveis taxa básica de juros e inflação.

O segundo tipo de risco de dívida relaciona-se aos passivos contingentes. Inicialmente cumpre ressaltar que a mensuração destes passivos muitas vezes é difícil e imprecisa. É importante também destacar que a listagem dos passivos a seguir não implica ou infere probabilidade de ocorrência, em especial aqueles que envolvem disputas judiciais. Os passivos contingentes classificam-se conforme a natureza dos fatores originários. Destacam-se, assim, os seguintes fatores que podem ocasionar riscos fiscais:

- lides de ordem tributária e previdenciária;
- questões judiciais pertinentes à administração do município, tais como atos que afetam a administração de pessoal;
- dívidas junto às empresas prestadoras de serviços públicos;
- outros.

Em síntese, quanto aos riscos que podem advir dos passivos contingentes, é importante também ressaltar a característica de imprevisibilidade quanto ao resultado da ação, havendo sempre a possibilidade do Município ser vencedor e não ocorrer impacto fiscal. Há que se considerar ainda que também é imprevisível quando serão finalizadas, uma vez que tais ações levam, em geral, um longo período para chegar ao resultado final, devido aos recursos que o município impetra por direito.

Finalmente, não tendo havido julgamento, os valores aqui mencionados são estimativas, sujeitas a auditoria quanto à exigibilidade e certeza da dívida antes do pagamento final, sendo que nos casos de mais difícil apuração, não se tem ainda um valor estimado do passivo. Por fim, mesmo na ocorrência de decisão desfavorável ao Município, em algum dos passivos contingentes elencados como risco, o impacto fiscal dependerá da forma de pagamento que for efetuada, devendo sempre ser liquidadas dentro da realidade orçamentária e financeira do Município.

Neste sentido, conforme já mencionado, a existência dos passivos contingentes listados anteriormente não implica ou infere probabilidade de ocorrência, em especial aqueles que envolvem disputas judiciais. Ao contrário, o Município vem dependendo um grande esforço no sentido de defender a legalidade de seus atos. Além disso, caso o Município perca algum desses

a política fiscal será acionada visando



eventuais perdas, de forma a garantir a solvência do setor público.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 9º, prevê a reavaliação bimestral das receitas de forma a compatibilizar a execução orçamentária e financeira com as metas fiscais fixadas na LDO. A reavaliação bimestral - juntamente com a avaliação do cumprimento das metas fiscais, efetuada a cada quadrimestre - permite que eventuais desvios, tanto de receita quanto de despesa, sejam corrigidos ao longo do ano. Assim, no caso dos riscos orçamentários, se vierem a ocorrer durante a execução do orçamento de 2018, serão compensados com realocação ou redução de despesas.

Francisco Alves de Araújo
Prefeito Municipal

LEI MUN. Nº 659/2017, de 29 de Maio de 2017.

Autoriza abertura de crédito adicional especial dentro do Orçamento vigente e dá outras providências.

FRANCISCO ALVES DE ARAÚJO, Prefeito Municipal de Bom Jardim-MA, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo art. 69, IV da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Artigo 1º. Fica o poder executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, em conformidade com o disposto no inciso II, do artigo 41 e artigo 42 da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964 no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), para atender ao parcelamento do Principal da Dívida Contratual Resgatada junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), nas Secretarias de Administração e Finanças, Secretaria de Educação e Secretaria de Saúde.

Artigo 2º. O crédito adicional especial definido no artigo 1º terá a seguinte classificação orçamentária:

14					Secretaria Municipal de Administração e Finanças
14	04				Administração Geral
14	04	843	Serviço da Dívida Interna		
14	04	843	0098	Operações Especiais	
14	04	843	0098	1154	Amortização da Dívida Pública – INSS/PASEP

4	6	90	71	Principal da Dívida Contratual Resgatada	R\$ 200.000,00
---	---	----	----	--	----------------

04					Secretaria Municipal de Educação
04	12				Educação
04	12	843			Serviço da Dívida Interna
04	12	843	0098		Operações Especiais
04	12	843	0098	1154	Amortização da Dívida Pública – INSS/PASEP

4	6	90	71	Principal da Dívida Contratual Resgatada	R\$ 150.000,00
---	---	----	----	--	----------------

06					Secretaria Municipal de Saúde
06	10				Saúde
06	10	843			Serviço da Dívida Interna
06	10	843	0098		Operações Especiais
06	10	843	0098	1154	Amortização da Dívida Pública – INSS/PASEP

4	6	90	71	Principal da Dívida Contratual Resgatada	R\$ 100.000,00
---	---	----	----	--	----------------

Artigo 3º. Os recursos para a abertura do crédito de que trata esta lei, de acordo com o parágrafo 1º, inciso II do art. 43 da Lei Federal 4.320, são da anulação dos recursos da dotação orçamentária abaixo no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais).

99					Reserva de Contingência
99	99				Reserva de Contingência
99	99	999			Reserva de Contingência
99	99	999	9999		Reserva de Contingência
99	99	999	9999	9001	Reserva de Contingência

9	9	99	99	Reserva de Contingência	R\$ 450.000,00
---	---	----	----	-------------------------	----------------

Artigo 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2017.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM, ESTADO DO MARANHÃO, DOS 29 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2017.



FRANCISCO ALVES DE ARAÚJO
Prefeito Municipal



ESTADO DO MARANHÃO
DIÁRIO OFICIAL



Poder Executivo
Av. José Pedro Vasconcelos,
S/N, Centro, CEP 65.380-000
Bom Jardim/MA

SITE: www.bomjardim.ma.gov.br

Francisco Alves de Araújo
Prefeito

